

TC 019.070/2015-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34) e Município de Cândido Mendes/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DE/FNS, processo FNS 25000.201121/2014-10, autuado em 31/10/2014, cf. peça 1 p. 2), em desfavor dos Srs. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04, peça 1, p. 17, 19; peça 2, p. 320), e José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91, peça 1, p. 17, 31; peça 2, p. 318), ex-Prefeitos Municipais de Cândido Mendes/MA (nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, respectivamente, peça 1 p. 17, peça 2, p. 218; peça 3, p. 98-102); e do Sr. Joel Freitas Nogueira Ribeiro (CPF 405.720.563-20, peça 1, p. 17, 27; peça 2, p. 316) e da Sra. Vitalina Carvalho de Menezes (CPF 088.635.712-87, peça 1, p. 17, 23; peça 2, p. 314), ex-Secretários Municipais de Saúde de Cândido Mendes/MA (o primeiro nos períodos de 3/3/2005 a 4/4/2008 e a partir de 3/9/2009, e a segunda de 2/1/2009 a 3/9/2009, peça 1 p. 17; peça 2, p. 288-300), em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), por ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas, por atuação de profissionais de saúde sem inscrição nos conselhos de classe e pela não comprovação de funcionamento de equipes de saúde bucal, durante os exercícios de 2005, 2007 e 2009 (v. consultas a repasses do FNS, à peça 5, e relatório de TCE, à peça 1, p. 78 e 80).

HISTÓRICO

2. A fase interna do processo está historiada nos itens 2 a 14 da instrução inicial, juntada à peça 6, p. 1-3.

3. Com o objetivo de sanar dúvidas referentes à quantificação do débito e à definição da responsabilidade pelos atos de gestão irregulares e pelo eventual dano apurado, propôs-se a realização de diligências (cf. item 24, “a”, “b” e “c”, da instrução anterior, peça 6, p. 5):

a) ao Banco do Brasil, para que fornecesse dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar as contas correntes 58.052-X, mantida na agência 4323-0 (exercícios de 2005, 2007 e 2009), e 58.052-X, mantida na agência 0020-5 (período de janeiro de 2005 a julho de 2005), assim como cópia dos cartões de autógrafa relativos a essas contas nos períodos referidos. Em relação à conta corrente 58.052-X, mantida na agência 0020-5, foi solicitado, também, extrato do período de janeiro de 2005 a julho de 2005;

b) ao Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/Seaud/MA), para obtenção de documentos e informações que evidenciam as Constatções 242715 e 242719 do Relatório Complementar da Auditoria 8530, referente à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA;

c) à Coordenação Geral de Auditoria do Denasus (CGAUD/Denasus), para informar a que constatação e proposição de ressarcimento se refere a quantia de R\$ 27.000,00, excluída do valor do débito apurado no Relatório Complementar da Auditoria 8530, relativo à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, conforme registrado no item 3 do Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014 (Processo Registro SIPAR 25014.003062/2010-25), bem como para explicitar as razões para essa exclusão.

4. Acolhida a proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT/Secex/MA, conforme delegação e subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1, de 10/7/2014, no art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2, de 29/1/2014, (despacho à peça 7), a diligência formalizou-se por meio dos ofícios TCU/SECEX-MA 1030 (Banco do Brasil), 1031 (Denasus/Seaud/MA), de 22/4/2016, e 1049 (CGAUD/Denasus), de 27/4/2016 (peças 8, 9 e 10, respectivamente), entregues aos destinatários em 11/5/2016 (CGAUD/Denasus, peça 11), 12/5/2016 (Banco do Brasil, peça 12) e 17/5/2016 (Denasus/Seaud/MA, peça 13).

5. Em virtude do não atendimento no prazo estabelecido, por força de despacho à peça 14, foram reiteradas as diligências acima mencionadas ao Banco do Brasil e ao Denasus/Seaud/MA (v. peças 17 e 16, respectivamente, entregues em 14/7/2016, cf. protocolo de 15/7/2016, peça 19, e Aviso de Recebimento, peça 18). O CGAUD/Denasus encaminhou resposta por intermédio do Ofício DENASUS/SGEP/MS 541/2016, de 20/6/2016 (peça 15); já o Denasus/Seaud/MA respondeu por meio de Ofício SEAUD-MA/DENASUS-MS 819, 19/7/2016 (peça 20).

6. O Banco do Brasil, em primeira resposta, solicitou prorrogação de prazo por mais 45 dias (peça 21), pedido deferido no despacho à peça 22 e comunicado por intermédio do Ofício TCU/SECEX/MA 2347, de 2/9/2016 (peças 23 e 24). Considerando o não atendimento do prazo estendido pelo Banco do Brasil, novo despacho foi emitido com determinação de reiteração do ofício 2347/2016, alertando ao responsável para a possibilidade da aplicação de multa prevista em lei (art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992), em caso de não atendimento (peça 25). Assim, foi expedido o Ofício TCU/SECEX-MA 3329, de 29/12/2016 para reiteração do pedido inicial (peças 26 e 28). O Banco do Brasil enviou informações por meio dos ofícios CENOP SJ 2016/24391020, de 29/12/2016 (peça 27) e 2017/24539887, de 16/1/2017 (peça 29).

EXAME TÉCNICO

Atendimento da diligência

7. Em relação à diligência dirigida ao Banco do Brasil, pode-se considerá-la satisfatoriamente atendida, uma vez que foram encaminhados os extratos (peça 27, p. 2-8) e as informações disponíveis sobre os agentes autorizados a movimentar as contas (peça 27, p. 1, 9-10).

8. Quanto à diligência realizada junto ao Denasus/Seaud/MA, entendemos que sua resposta à peça 20 fornece as informações disponíveis que evidenciam as Constatações 242715 e 242719 do Relatório Complementar da Auditoria 8530, referente à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

9. No que se refere à diligência destinada ao CGAUD/Denasus, temos também por fornecidas as informações solicitadas, conforme peça 15.

10. As implicações do conteúdo da documentação fornecida serão abordadas no decorrer da análise feita na subseção seguinte.

Caracterização do débito, responsabilização e definição do cofre credor

11. De acordo com dados obtidos em consulta ao portal eletrônico mantido pelo FNS (www.fns.saude.gov.br), o Município de Cândido Mendes/MA recebeu, nos anos de 2005, 2007 e 2009, por meio da conta 58.052-X, agência 0020-5 (até julho de 2005) e da conta 58.052-X, agência 4323-0 (a partir de julho/2005), ambas do Banco do Brasil, recursos do SUS no montante de

R\$ 3.580.324,00, destinados ao financiamento das estratégias de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, que integram o componente Piso da Atenção Básica Variável do bloco da Atenção Básica, conforme discriminação abaixo (v. peça 5):

Estratégia	2005	2007	2009	Total
Saúde da Família (SF)	468.932,00	818.100,00	840.000,00	2.127.032,00
Saúde Bucal (SB)	134.550,00	232.050,00	229.050,00	595.650,00
Agentes Comunitários de Saúde (ACS)	131.100,00	330.048,00	396.494,00	857.642,00
Total	734.582,00	1.380.198,00	1.465.544,00	3.580.324,00

Fonte: FNS (v. peça 5)

12. Em auditoria realizada entre 6/8/2009 e 10/9/2009 (atividade homologada e encerrada em 3/12/2009), o Denasus constatou diversas irregularidades na execução das despesas referentes às estratégias citadas, realizadas nos exercícios de 2005, 2007 e 2009, o que resultou, inicialmente, na apuração de prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.063.092,00, em valores originais, atribuído, conforme a data a que se refere o dano apurado, aos Srs. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-prefeitos municipais nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, respectivamente, e ao Sr. Joel Freitas Nogueira Ribeiro e à Sra. Vitalina Carvalhal de Menezes, ex-secretários municipais de saúde no período de 3/3/2005 a 4/4/2008 e a partir de 2/1/2009, respectivamente (v. Relatório da Auditoria 8530 e fichas dos responsáveis, peça 2, p. 4-66 e 74-78).

13. Embora comunicados dos resultados da auditoria (peça 2, p. 156-172, 174-180, 186-188, 202-206) e posteriormente notificados para recolhimento do débito (peça 2, p. 224-280), nenhum dos responsáveis acima apresentou justificativas para as irregularidades constatadas.

14. Em razão de divergências entre as datas de vários fatos geradores das glosas e os períodos de gestão dos responsáveis arrolados, verificadas à vista das portarias de nomeação e exoneração dos secretários municipais de saúde, obtidas em diligência (peça 2, p. 288-296), a DE/FNS, em despacho de 22/11/2012, restituiu os autos ao Denasus para os necessários ajustes no relatório de auditoria (peça 2, p. 364).

15. Em razão disso, o Denasus/Seaud/MA emitiu, em 29/4/2013, o Relatório Complementar da Auditoria 8530 (peça 2, p. 368-398, e peça 3, p. 3-22), retificando o valor total do dano apurado, em valores originais, para R\$ 2.045.242,00 (peça 3, p. 18). O referido relatório foi, então, encaminhado aos gestores envolvidos para conhecimento (peça 3, p. 24-38), mas novamente nenhum deles se pronunciou a respeito.

16. Por meio do Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014 (peça 3, p. 82-84), a CGAUD/Denasus fez novo ajuste no valor original do débito, excluindo a quantia de R\$ 27.000,00, por entender que o credor dessa importância seria o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes/MA e não o FNS. Com isso, o dano apurado pelo Denasus passou a totalizar R\$ 2.018.242,00, conforme a planilha à peça 3, p. 86-94.

17. De acordo com o Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS 400, de 14/6/2016 (peça 15, p. 7-8), encaminhado em resposta a diligência do Tribunal (peça 10), o supracitado valor excluído da planilha de devolução se refere à Constatação 242720 do Relatório Complementar (peça 2, p. 380, equivalente à Constatação 44061 do Relatório inicial da Auditoria 8530, à peça 2, p. 24-26) e proposições de ressarcimento 99791, 99829 e 99830, no valor de R\$ 9.000,00, cada uma (peça 3, p. 10-14), que tratam de três equipes de saúde bucal para as quais não havia disponibilidade de gabinetes odontológicos, fato, que, a juízo do Denasus, configura gasto na saúde, porém fora do objeto ou do bloco de financiamento.

18. A propósito desse tema, todavia, este Tribunal, em julgado recente, ao interpretar o art. 27,

inciso I, da Lei Complementar 141/2012, firmou entendimento diverso do seguido pelo Denasus, deliberando que, com relação a débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade, cabe a instauração de TCE e que recai sobre o ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa (subitens 9.3.2.1 a 9.3.2.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas).

19. Assim, as razões alegadas pelo Denasus não justificam que valores vinculados a desvio de objeto sejam excluídos da relação de débitos da TCE. Além dessa questão, verificaram-se outros pontos relacionados à quantificação do débito e à imputação de responsabilidades que necessitam de ajustes, em razão de informações contidas nos autos, especialmente na descrição das constatações da auditoria e na documentação bancária juntada à peça 2, p. 80-150, e à peça 27, como se tratará a seguir.

Constatação 242716 (Relatório Complementar): Ausência de documentação comprobatória da despesa (peça 2, p. 374)

20. O valor total do débito referente a essa constatação é de R\$ 1.416.242,00, com ocorrência nos exercícios de 2005 e 2007, como apurou o Denasus na recomendação proposta à peça 2, p. 374, e nas proposições de ressarcimento vinculadas à Constatação 242716, à peça 2, p. 380-398, e peça 3, p. 4-10. Sugere-se, entretanto, considerar como data do fato gerador, em lugar da data de emissão da ordem bancária (adotada nas proposições de ressarcimento do Denasus), o dia do crédito do repasse correspondente na conta corrente do município registrado nos extratos bancários (peça 2, p. 86-112 e 130-148, e peça 27, p. 2-8), nos termos do art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa (IN)-TCU 71/2012, conforme consta nos itens 1 a 63 do Anexo 1 a esta instrução.

21. No que se refere à responsabilização, o Denasus imputou o débito aos Srs. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Joel Freitas Nogueira Ribeiro, ex-prefeito e ex-secretário de saúde do município no período referido (peça 2, p. 288-290, e peça 3, p. 18-19 e 100). Entretanto, considera-se indevida a responsabilização do ex-secretário de saúde nesse caso.

22. Embora o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 preveja que a direção do SUS é única, sendo exercida no âmbito municipal pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente, o Denasus informa, na Constatação 44017 do Relatório inicial da Auditoria 8530 (peça 2, p. 10-12), que a lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes/MA (Lei Municipal 03/1993) determinava que os cheques fossem assinados pelo prefeito municipal em conjunto com o responsável pela tesouraria, não incluindo o secretário municipal de saúde nessa atribuição.

23. Por meio dos ofícios de diligência às peças 8 e 17, esta Secex/MA solicitou ao Banco do Brasil que fornecesse os dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar, nos exercícios de 2005, 2007 e 2009, a conta corrente de número 58.052-X, tanto na agência 0020-5 quanto na agência 4323-0, bem como cópia dos cartões de autógrafo respectivos. Em resposta, a instituição bancária encaminhou o ofício à peça 27, p. 1, ao qual anexou os cartões de autógrafo relativos à conta aberta na agência 4323-0 (peça 27, p. 9-10), além dos extratos da conta 58.052-X, agência 0020-5, no período de janeiro a julho de 2005 (peça 27, p. 2-8).

24. Em relação à conta da agência 0020-5, o banco informou que os cartões de autógrafo não haviam sido localizados (v. terceiro parágrafo do ofício à peça 27, p. 1). Cabe esclarecer, de pronto, que a falta desses cartões não prejudica a análise quanto à responsabilidade pelos débitos, tendo em vista que a conta 58.052-X mantida na agência 0020-5 foi utilizada no período de janeiro a julho de 2005 apenas como conta de trânsito dos recursos, na qual as ordens bancárias dos repasses eram creditadas e os valores respectivos transferidos em seguida para a conta de mesmo número já aberta na agência 4323-0, de onde eram feitos os saques por meio de cheque, como se pode constatar a partir dos extratos à peça 2, p. 116-130, e peça 27, p. 2-8.

25. Examinando-se o primeiro cartão de autógrafo à peça 27, p. 9, datado de 6/1/2005, verifica-se que a única pessoa habilitada a movimentar a conta 58.052-X na agência 4323-0 nos exercícios de 2005 e 2007 era o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, prefeito municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 (v. peça 1, p. 17, e peça 3, p. 100), em desacordo não só com o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, mas também com a lei municipal que instituiu o FMS de Cândido Mendes/MA. Desse modo, entende-se que apenas o referido ex-prefeito seja responsabilizado pelos danos de que trata a Constatação 242716, uma vez que foi o único agente público que efetivamente geriu os recursos do SUS no período.

26. No que diz respeito ao cofre credor, visto que o caso em exame trata de dano ao erário propriamente dito (realização de despesas sem a devida comprovação), não havendo evidências de que os recursos em questão tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, a recomposição deve ser feita ao FNS, nos termos do entendimento expresso no subitem 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas.

27. Cabe, por fim, observar que os recursos relativos aos repasses realizados pelo SUS ao município para custeio da Atenção Básica em saúde no período em questão (exercício de 2005 e janeiro a julho/2007) foram, em regra, sacados da conta corrente específica dentro do próprio mês em que ocorreu o crédito respectivo, às vezes após breve passagem de parte dos valores por aplicação financeira ou mesmo de imediato, conforme mostra o levantamento realizado com base nos extratos bancários da conta de 58.063-X, agência Banco do Brasil 4323-0 (período de janeiro a dezembro/2005, à peça 30, p. 1-5, e período de janeiro a julho/2007, à peça 30, p. 6-11).

Constatação 242715 (Relatório Complementar): Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM) (peça 2, p. 374-378)

28. O valor total do débito relativo a essa constatação apurado pelo Denasus foi de R\$ 572.000,00, com ocorrência no exercício de 2009, conforme a recomendação proposta à peça 2, p. 378, e as dez proposições de ressarcimento, no valor individual de R\$ 57.200,00, vinculadas à Constatação 242715, à peça 3, p. 10-18. Contudo, em face de aparente equívoco no cálculo da verba repassada por equipe do PSF, propõe-se alterar o valor do dano apurado para R\$ 576.000,00, correspondente a seis equipes, como exposto adiante.

29. De acordo com o Denasus, o município de Cândido Mendes/MA, à época da auditoria, estava credenciado com oito equipes de Saúde da Família (v. Constatação 44034 do Relatório da Auditoria 8530, à peça 2, p. 14) e em cada uma delas, segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA, estava registrado como integrante um dos seguintes profissionais médicos: Silvia Cristina Silva Rabelo, Mário Pontes Filho, Michel Santos Palheta, Elton dos Anjos Brandão, Raimunda Serra de Aquino, Raimundo Rodrigues da Silva Filho, Marcos Rodrigues Campos e Carlos Geraldo Pinheiro (v. Constatação 242715 do Relatório Complementar da Auditoria 8530, peça 2, p. 376).

30. Ao consultar os Conselhos Regionais de Medicina (CRM) do Maranhão e do Pará, assim como o endereço eletrônico www.portalmedico.org.br, do Conselho Federal de Medicina (CFM), o Denasus verificou que apenas dois desses médicos tinham inscrição regular no conselho de fiscalização profissional competente: Elton dos Anjos Brandão (CRM/PA 8889) e Michel Santos Palheta, que tinha inscrição inicialmente no CRM/PA (8889), mas já estava então transferido para o CRM/CE, sob o número 9275 (v. Constatação 242715 do Relatório Complementar, peça 2, p. 376).

31. Nenhuma das outras seis pessoas acima listadas (Silvia Cristina Silva Rabelo, Mário Pontes Filho, Raimunda Serra de Aquino, Raimundo Rodrigues da Silva Filho, Marcos Rodrigues Campos e Carlos Geraldo Pinheiro) possuía inscrição profissional como médico, razão pela qual entendeu o Denasus que estavam infringindo o art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina), propondo glosa do montante de R\$ 572.000,00, resultado da soma de dez parcelas de R\$ 57.200,00, equivalente

às seis equipes que não contavam com médico regularmente inscrito no CRM e calculadas proporcionalmente sobre os repasses dos meses de competência 01/2009 a 10/2009 (v. explicação no item 33, abaixo), creditados ao município de março a novembro de 2009 (v. Constatação 242715 do Relatório Complementar, peça 2, p. 376, proposições de ressarcimento, peça 3, p. 10-18, e relação de ordens bancárias, peça 5, p. 11).

32. Importa ressaltar que a falta de médico na equipe constitui infração à Portaria-GM/MS 648/2006, vigente à época dos fatos, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica e estabelecia como itens necessários à implantação das equipes de Saúde da Família, entre outros, a existência de equipe multiprofissional composta por, no mínimo, médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (capítulo II, item 3, primeira parte, inciso I), cabendo a suspensão do repasse dos recursos em caso de ausência de qualquer um dos profissionais da equipe por período superior a noventa dias, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais estivesse impedida por legislação específica (capítulo III, item 5.1, primeira parte, inciso II).

33. Cada repasse da estratégia Saúde da Família referente às competências 01/2009 a 10/2009, conforme a relação de ordens bancárias do FNS (peça 5, p. 11), teve o valor de R\$ 76.800,00, o que corresponde a R\$ 9.600,00 por equipe (R\$ 76.800,00 / 8 equipes SF). Assim, o valor mensal para as seis equipes apontadas como irregulares seria de R\$ 57.600,00 (R\$ 9.600,00 x 6), ligeiramente superior aos R\$ 57.200,00 calculados pelo Denasus. Desse modo, propõe-se ajustar o valor da glosa referente a essa constatação para R\$ 576.000,00 (R\$ 57.600,00 x 10 parcelas), conforme os itens 64 a 73 da planilha constante do Anexo 1 desta instrução.

34. Quanto à data-base a ser considerada para fins de atualização monetária e cálculo de juros moratórios, adota-se, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, a data de crédito dos recursos na conta bancária específica para os débitos referentes ao período de março a maio de 2009, conforme os extratos à peça 2, p. 80-84, e a data do repasse dos recursos (data da ordem bancária, peça 5, p. 11) para os débitos do período de junho a novembro de 2009, uma vez que para este último período não há extratos bancários nos autos.

35. No que se refere à responsabilização, o Denasus imputou o débito ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito (peça 3, p. 98), em solidariedade com os ex-secretários municipais de saúde da época, de acordo com a data do fato gerador, da seguinte forma: com a Sra. Vitalina Carvalho de Menezes, que ocupou a referida secretaria entre 2/1/2009 e 3/9/2009 (peça 2, p. 292-294), pelos ressarcimentos 102473, 102474, 102476, 102480, 102481, 102485 e 102486; e com o Sr. Joel Freitas Nogueira Ribeiro, ex-secretário de saúde a partir de 3/9/2009 (peça 2, p. 296), pelos ressarcimentos 102471, 102487 e 102488.

36. Entende-se adequada a responsabilização do ex-prefeito, mas não a dos ex-secretários de saúde, tendo em vista que, dos agentes públicos acima relacionados, apenas o primeiro mandatário atuou na condição de ordenador de despesas. Considera-se, por outro lado, que a responsabilização, nesse caso, deve ser estendida à ex-tesoureira municipal, Sra. Cassandra Luchesia Gandra dos Santos, que exerceu, em conjunto com o ex-prefeito, a atribuição de gestora dos recursos financeiros do SUS, como exposto adiante.

37. Embora o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 preveja que a direção do SUS é única, sendo exercida no âmbito municipal pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente, o Denasus informa, na Constatação 44017 do Relatório da Auditoria 8530 (peça 2, p. 10-12), que a lei instituidora do FMS de Cândido Mendes/MA (Lei Municipal 03/1993) determinava que os cheques fossem assinados pelo prefeito municipal em conjunto com o responsável pela tesouraria, não incluindo o secretário municipal de saúde nessa atribuição.

38. Por meio dos ofícios de diligência às peças 8 e 17, esta Secex/MA solicitou ao Banco do Brasil que fornecesse os dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar, nos exercícios

de 2005, 2007 e 2009, a conta corrente de número 58.052-X, tanto na agência 0020-5 quanto na agência 4323-0, bem como cópia dos cartões de autógrafo respectivos. Em resposta, a instituição bancária encaminhou o ofício à peça 27, p. 1, ao qual anexou os cartões de autógrafo relativos à conta aberta na agência 4323-0 (peça 27, p. 9-10).

39. Examinando-se o segundo cartão de autógrafo à peça 27, p. 9, datado de 15/1/2009, e o cartão juntado à peça 27, p. 10, datado de 6/3/2009, verifica-se que as pessoas habilitadas a movimentar as contas da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA na agência 4323-0 no exercício de 2009 eram o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho e a Sra. Cassandra Luchesia Gandra dos Santos, à época prefeito e tesoureira municipal, respectivamente, em desacordo não só com o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, mas também com a referida lei municipal que instituiu o FMS de Cândido Mendes/MA. Desse modo, entende-se que os mencionados ex-prefeito e tesoureira foram os agentes públicos que efetivamente assumiram a responsabilidade pela gestão dos recursos do SUS no período.

40. No que diz respeito ao cofre credor, tendo sido apontado pelo Denasus que, no exercício de 2009, seis equipes do PSF operaram sem médicos, uma vez que os integrantes declarados como tal não possuíam inscrição no CRM competente, e não havendo evidências de que os recursos em questão tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, a recomposição deve ser feita ao FNS, nos termos do entendimento expresso no subitem 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas.

41. Cabe, ainda, assinalar que, de acordo com os extratos bancários disponíveis nos autos, os recursos relativos aos repasses feitos pelo SUS ao município para custeio da Atenção Básica em saúde no período em questão (exercício de 2009) eram, em regra, sacados da conta corrente específica dentro do próprio mês em que ocorria o crédito respectivo. Embora os extratos juntados não cubram todos os meses a que se referem os débitos imputados, verifica-se que no período de março a maio de 2009 (extratos à peça 2, p. 80-84), repetindo a prática também observada nos anos de 2005 e 2007 (v. item 27 desta instrução), os recursos transferidos foram sacados da conta bancária de forma quase imediata, às vezes após breve passagem de parte dos valores por aplicação financeira, conforme mostra o levantamento realizado a partir dos extratos da conta de 58.063-X, agência Banco do Brasil 4323-0 (peça 30, p. 12).

Constatação 242719 (Relatório Complementar): Equipe de Saúde Bucal sem cirurgião dentista (integrante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO) (peça 2, p. 378-380)

42. O valor total do débito relativo a essa constatação apurado pelo Denasus foi de R\$ 30.000,00, com ocorrência no exercício de 2009, meses de competência 01/2009 a 10/2009, conforme a recomendação proposta à peça 2, p. 380, e as dez proposições de ressarcimento, no valor individual de R\$ 3.000,00, vinculadas à Constatação 242719, à peça 3, p. 10-18.

43. O valor em questão corresponde ao repasse efetuado para uma equipe da estratégia Saúde Bucal, considerando que o Denasus constatou, após consulta aos Conselhos Regionais de Odontologia (CRO) do Maranhão e do Pará e ao endereço eletrônico www.cfo.org.br, do Conselho Federal de Odontologia (CFO), que um dos profissionais apontados como cirurgiões dentistas pela SMS de Cândido Mendes/MA, Sr. Edmilson Cardoso Viana, não tinha inscrição no conselho de fiscalização profissional competente (v. Constatação 242719 do Relatório Complementar, peça 2, p. 378). Visto que o repasse mensal do FNS para custeio das sete equipes da estratégia Saúde Bucal do município era de R\$ 21.000,00 (v. relação de ordens bancárias do FNS, à peça 5, p. 10-11), a glosa equivalente a uma equipe foi calculada em R\$ 3.000,00 por mês.

44. Cabe notar que a falta de cirurgião dentista na equipe constitui infração à Portaria-GM/MS 648/2006, vigente à época dos fatos, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica e estabelecia como itens necessários à implantação das equipes de Saúde Bucal, modalidade 1 (modalidade implantada no município, conforme a Constatação 44034 do Relatório inicial do Denasus, à peça 2, p. 14),

entre outros, a existência de equipe multiprofissional, com composição básica de cirurgião dentista, auxiliar de consultório dentário e técnico de higiene dental (capítulo II, item 3, segunda parte, inciso I), devendo o Ministério da Saúde suspender o repasse dos recursos em caso de ausência de qualquer um dos profissionais da equipe por período superior a noventa dias, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais estivesse impedida por legislação específica (capítulo III, item 5.1, primeira parte, inciso II).

45. Quanto à data-base a ser considerada para fins de atualização monetária e cálculo de juros moratórios, adota-se, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, a data de crédito dos recursos na conta bancária específica para os débitos referentes ao período de março a maio de 2009, conforme os extratos à peça 2, p. 80-84, e a data do repasse dos recursos (data da ordem bancária, peça 5, p. 11) para os débitos do período de junho a novembro de 2009, uma vez que para este último período não há extratos bancários nos autos.

46. No que se refere à responsabilização, pelos motivos já apontados nos itens 35 a 39 desta instrução, propõe-se a imputação de débito, em regime de solidariedade, aos mesmos responsáveis ali mencionados, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho e Sra. Cassandra Luchesia Gandra dos Santos, ex-prefeito e ex-tesoureira municipal, respectivamente.

47. Sobre o cofre credor, por razões idênticas às expostas no item 40 desta instrução, propõe-se que a recomposição seja feita ao FNS, nos termos do entendimento expresso no subitem 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas.

48. Por último, como já tratado no item 41 desta instrução, os recursos relativos aos repasses feitos pelo SUS ao município para custeio da Atenção Básica em saúde no período em questão (exercício de 2009), a exemplo do que também se verificou nos exercícios de 2005 e 2007, eram, em regra, sacados da conta corrente específica dentro do próprio mês em que ocorria o crédito respectivo.

Constatação 242720 (Relatório Complementar): Inexistência de equipo odontológico, equipamentos e insumos na unidade de saúde em que deveria funcionar equipe de Saúde Bucal (peça 2, p. 380)

49. O valor total do débito relativo a essa constatação apurado pelo Denasus foi de R\$ 27.000,00, com ocorrência nos meses de março a maio de 2009, conforme a recomendação proposta à peça 2, p. 380, e as três proposições de ressarcimento, no valor individual de R\$ 9.000,00, vinculadas à Constatação 242720, à peça 3, p. 10-14.

50. O valor em questão corresponde ao repasse efetuado para três equipes da estratégia Saúde Bucal, em relação às quais o Denasus constatou, mediante vistoria nas unidades de saúde em que tais equipes deveriam prestar atendimento, a indisponibilidade de gabinete odontológico, sendo dois casos em que não haviam os equipamentos e um em que, além da falta de consultório odontológico, o equipo encontrava-se embalado com plástico e a autoclave em sala destinada a vacinação. Considerando que o repasse mensal do FNS para custeio das sete equipes da estratégia Saúde Bucal do município era de R\$ 21.000,00 (v. relação de ordens bancárias do FNS, à peça 5, p. 10-11), a glosa equivalente a três equipes foi calculada, de forma proporcional, em R\$ 9.000,00 por mês.

51. Quanto à data-base a ser considerada para fins de atualização monetária e cálculo de juros moratórios, adota-se, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, a data de crédito dos recursos na conta bancária específica, conforme os extratos à peça 2, p. 80-84.

52. No que se refere à responsabilização e ao cofre credor da restituição, a CGAUD/Denasus, mediante os Pareceres Administrativos/COADE/CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014 (peça 3, p. 82-84), e 400, de 14/6/2016 (peça 15, p. 7-8), informou que os valores referentes a essa constatação devem ser classificados como gastos na saúde, porém fora do objeto ou do bloco de financiamento, não se caracterizando como prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual tais recursos deveriam ser devolvidos pelo ente federativo beneficiário ao próprio fundo de saúde, sem a necessidade de instaura-

ção de TCE.

53. Entretanto, como já assinalado no item 18 desta instrução, este Tribunal, em julgado recente, ao interpretar o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, firmou entendimento diverso do seguido pelo Denasus, deliberando que, com relação a débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade, cabe a instauração de TCE e que recai sobre o ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa (subitens 9.3.2.1 a 9.3.2.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, e art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004).

54. Diante disso, propõe-se imputar responsabilidade, solidariamente com o Município de Cândido Mendes/MA, ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito (peça 3, p. 98), e à Sra. Cassandra Luchesia Gandra dos Santos, ex-tesoureira municipal (peça 27, p. 10), considerando que o ex-prefeito e a ex-tesoureira atuaram na efetiva gestão dos recursos do SUS, como já anotado nos itens 36 a 39 desta instrução.

55. Quanto ao cofre credor, em vista das informações prestadas pelo Denasus de que os recursos em questão foram utilizados com desvio de objeto, propõe-se que a recomposição seja feita ao Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA, nos termos do entendimento expresso no subitem 9.3.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas.

56. Por último, como já tratado no item 41 desta instrução, os recursos relativos aos repasses feitos pelo SUS ao município para custeio da Atenção Básica em saúde no período em questão (exercício de 2009), a exemplo do que também se verificou nos exercícios de 2005 e 2007, eram, em regra, sacados da conta corrente específica dentro do próprio mês em que ocorria o crédito respectivo.

CONCLUSÃO

57. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade das seguintes pessoas físicas e jurídica e apurar adequadamente os débitos a elas atribuídos:

a) responsabilidade do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2005-2008, pelos fatos descritos na Constatação 242716 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus, referente a ausência de documentação comprobatória de despesas com recursos do SUS (itens 11 a 27 desta instrução);

b) responsabilidade solidária do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) e da Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Prefeito Municipal e ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012, quanto aos fatos descritos nas Constatações 242715 e 242719 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus, referentes à existência de equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM) e de equipe de Saúde Bucal sem cirurgião dentista (integrante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO) (itens 11 a 19 e 28 a 48 desta instrução);

c) responsabilidade solidária do Município de Cândido Mendes/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08), do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) e da Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Prefeito Municipal e ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012, respectivamente, quanto aos fatos descritos na Constatação 242720 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus, referente à inexistência de equipe odontológico, equipamentos e insumos nas unidades de saúde em que deveriam funcionar equipes de Saúde Bucal (itens 11 a 19 e 49 a 56 desta instrução).

58. Diante disso, propõe-se que seja realizada a citação dos referidos responsáveis. As irregularidades apontadas estão detalhadas no Anexo 2 a esta instrução (Matriz de Responsabilização).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar a citação do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 1: A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA não comprovou despesas realizadas no exercício de 2005 e no período de janeiro a julho de 2007 com recursos transferidos ao referido município pelo Fundo Nacional de Saúde para custeio das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, conforme relatado na Constatação 242716 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus (peça 2, p. 374), contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que resultou em dano ao erário nos valores discriminados nos itens 1 a 63 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.100,00	24/1/2005
21.222,00	24/1/2005
7.020,00	24/1/2005
7.020,00	16/2/2005
21.222,00	16/2/2005
21.222,00	16/3/2005
7.020,00	16/3/2005
21.222,00	18/4/2005
7.020,00	18/4/2005
5.100,00	12/5/2005
21.222,00	12/5/2005
7.020,00	12/5/2005
5.100,00	14/6/2005
21.222,00	14/6/2005
8.100,00	14/6/2005
2.550,00	29/7/2005
2.550,00	29/7/2005
5.000,00	15/8/2005
7.800,00	15/8/2005
32.400,00	15/8/2005

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.200,00	15/8/2005
12.000,00	15/8/2005
32.400,00	15/9/2005
5.000,00	15/9/2005
7.800,00	15/9/2005
10.200,00	15/9/2005
17.850,00	18/10/2005
20.000,00	18/10/2005
18.000,00	18/10/2005
64.800,00	18/10/2005
16.200,00	18/10/2005
10.200,00	10/11/2005
32.400,00	10/11/2005
7.500,00	10/11/2005
17.850,00	21/11/2005
20.000,00	21/11/2005
64.800,00	23/11/2005
16.200,00	23/11/2005
64.800,00	14/12/2005
16.200,00	14/12/2005
16.200,00	14/12/2005
56.700,00	16/1/2007
17.850,00	16/1/2007
18.900,00	16/1/2007
18.900,00	16/2/2007
17.850,00	16/2/2007
56.700,00	16/2/2007
18.900,00	26/3/2007
17.850,00	29/3/2007
64.800,00	3/4/2007
18.900,00	20/4/2007
8.100,00	20/4/2007
64.800,00	2/5/2007
17.850,00	2/5/2007
17.850,00	28/5/2007
64.800,00	28/5/2007

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.520,00	30/5/2007
20.520,00	18/6/2007
64.800,00	22/6/2007
17.850,00	25/6/2007
20.520,00	23/7/2007
56.700,00	27/7/2007
17.850,00	27/7/2007

Valor atualizado monetariamente até 19/9/2017: R\$ 2.682.404,87 (peça 31, p. 1-16)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Atenção Básica/Estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde.

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências

- Relatório Complementar da Auditoria 8530 e planilha de proposição de ressarcimento do Denasus (peça 2, p. 374 e 382-398, e peça 3, p. 4-10);
- Extratos bancários da conta 58.052-X, nas agências 0020-5 e 4323-0, do Banco do Brasil (peça 2, p. 86-112 e 130-148, e peça 27, p. 2-7);
- Extrato de repasses do FNS referentes aos exercícios de 2005 e 2007 (peça 5, p. 1-7).

Conduta do responsável

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar o pagamento de despesas não comprovadas com recursos destinados às ações das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde;
- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o pagamento de despesas sem a apresentação dos respectivos comprovantes importou em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como verificar se tais recursos foram regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

II. realizar a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA, solidariamente com a Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetari-

amente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 2: A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2009, parte dos recursos destinados à estratégia Saúde da Família, considerando que recebeu recursos para a manutenção de oito equipes, mas foram encontradas pelo Denasus seis equipes nas quais o profissional declarado como médico não estava registrado no Conselho Regional de Medicina competente, conforme relatado na Constatação 242715 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus (peça 2, p. 374-378), contrariando o capítulo II, item 3, primeira parte, inciso I, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, bem como os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que resultou em dano ao erário nos valores discriminados nos itens 64 a 73 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
57.600,00	5/3/2009
57.600,00	2/4/2009
57.600,00	14/4/2009
57.600,00	13/5/2009
57.600,00	10/6/2009
57.600,00	10/7/2009
57.600,00	13/8/2009
57.600,00	14/9/2009
57.600,00	14/10/2009
57.600,00	20/11/2009

Valor atualizado monetariamente até 19/9/2017: R\$ 945.335,04 (peça 31, p. 17-20)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986; e capítulo II, item 3, primeira parte, inciso I, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006.

Evidências

- Relatório Complementar da Auditoria 8530 e planilha de proposição de ressarcimento do Denasus (peça 2, p. 374-378 e peça 3, p. 10-18);

- Extratos bancários da conta 58.052-X, na agência 4323-0, do Banco do Brasil (peça 2, p. 80-84);

- Extrato de repasses do FNS para a estratégia Saúde da Família referentes ao exercício de 2009 (peça 5, p. 11);

- Consultas ao Conselhos Regionais de Medicina (CRM) do Maranhão e do Pará (peça 20, p. 31, 32, 34 e 46);

- Consultas ao endereço eletrônico www.portalmédico.org.br, do Conselho Federal de Medicina (CFM) (peça 20, p. 39-45).

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com a tesoureira municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de oito equipes da estratégia Saúde da Família no exercício de 2009, quando apenas duas equipes estavam em atividade regular no referido período, enquanto as outras seis equipes tinham profissional declarado como médico não registrado no Conselho Regional de Medicina competente;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente às seis equipes que não contavam com profissional médico em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, antes de realizar os pagamentos devidos, verificar a implantação, com a presença de todos os profissionais exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde, do número de equipes de Saúde da Família correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim.

2º responsável: Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012:

- Conduta: na condição de tesoureira do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetiva gestora desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de oito equipes da estratégia Saúde da Família no exercício de 2009, quando apenas duas equipes estavam em atividade regular no referido período, enquanto as outras seis equipes tinham profissional declarado como médico não registrado no Conselho Regional de Medicina competente;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente às seis equipes que não contavam com profissional médico em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, antes de realizar os pagamentos devidos, verificar a implantação, com a presença de todos os profissionais exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde, do número de equipes de Saúde da Família correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim.

Ato impugnado 3: A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2009, parte dos recursos destinados à estratégia Saúde Bucal, considerando que recebeu recursos para a manutenção de sete equipes, mas foi encontrada pelo Denasus uma equipe na qual o profissional declarado como cirurgião dentista não estava registrado no Conselho Regional de Odontologia competente, conforme relatado na Constatação 242719 do Relatório Complementar da Auditoria 8530

do Denasus (peça 2, p. 378-380), contrariando o capítulo II, item 3, segunda parte, inciso I, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, bem como os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que resultou em dano ao erário nos valores discriminados nos itens 74 a 83 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.000,00	5/3/2009
3.000,00	2/4/2009
3.000,00	14/4/2009
3.000,00	13/5/2009
3.000,00	12/6/2009
3.000,00	10/7/2009
3.000,00	14/8/2009
3.000,00	14/9/2009
3.000,00	19/10/2009
3.000,00	23/11/2009

Valor atualizado monetariamente até 19/9/2017: R\$ 49.236,20 (peça 31, p. 21-24)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Atenção Básica/Estratégia Saúde Bucal

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986; e capítulo II, item 3, segunda parte, inciso I, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006.

Evidências

- Relatório Complementar da Auditoria 8530 e planilha de proposição de ressarcimento do Denasus (peça 2, p. 378-380 e peça 3, p. 10-18);
- Extratos bancários da conta 58.052-X, na agência 4323-0, do Banco do Brasil (peça 2, p. 80-84);
- Extrato de repasses do FNS para a estratégia Saúde Bucal referentes ao exercício de 2009 (peça 5, p. 10-11);
- Consultas ao Conselhos Regionais de Odontologia (CRO) do Maranhão e do Pará (peça 20, p. 48-50);
- Consultas ao endereço eletrônico www.cfo.org.br, do Conselho Federal de Odontologia (CFO) (peça 20, p. 35-37).

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com a tesoureira municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009,

quando apenas seis equipes estavam constituídas com o mínimo de profissionais exigidos no referido período, enquanto uma equipe tinha profissional declarado como cirurgião dentista não registrado no Conselho Regional de Odontologia competente;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente à equipe que não contava com profissional cirurgião dentista em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, antes de realizar os pagamentos devidos, verificar a implantação, com a presença de todos os profissionais exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde, do número de equipes de Saúde Bucal correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim.

2º responsável: Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012:

- Conduta: na condição de tesoureira do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetiva gestora desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009, quando apenas seis equipes estavam constituídas com o mínimo de profissionais exigidos no referido período, enquanto uma equipe tinha profissional declarado como cirurgião dentista não registrado no Conselho Regional de Odontologia competente;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente à equipe que não contava com profissional cirurgião dentista em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, antes de realizar os pagamentos devidos, verificar a implantação, com a presença de todos os profissionais exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde, do número de equipes de Saúde Bucal correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim.

III. realizar a citação do Município de Cândido Mendes/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08), solidariamente com o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) e a Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Prefeito Municipal e ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 4: A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou indevidamente parte dos recursos do SUS destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de

2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, considerando que três equipes implantadas tinham como base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexistiam equipe odontológico, os equipamentos e os insumos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades, conforme relatado na Constatação 242720 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus (peça 2, p. 380) e nos Pareceres Administrativos/COADE/CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014 (peça 3, p. 82-84), e 400, de 14/6/2016 (peça 15, p. 7-8), contrariando o disposto no capítulo II, item 3, segunda parte, inciso III, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, o que resultou em aplicação com desvio de objeto dos valores discriminados nos itens 84 a 86 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9.000,00	5/3/2009
9.000,00	14/4/2009
9.000,00	13/5/2009

Valor atualizado monetariamente até 19/9/2017: R\$ 44.714,27 (peça 31, p. 25-26)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Atenção Básica/Estratégia Saúde Bucal

Normas infringidas

- Capítulo II, item 3, segunda parte, inciso III, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006.

Evidências

- Relatório Complementar da Auditoria 8530 e planilha de proposição de ressarcimento do Denasus (peça 2, p. 380 e peça 3, p. 10-14);
- Pareceres Administrativos/COADE/CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014 (peça 3, p. 82-84), e 400, de 14/6/2016 (peça 15, p. 7-8);
- Extratos bancários da conta 58.052-X, na agência 4323-0, do Banco do Brasil (peça 2, p. 80-84);
- Extrato de repasses do FNS para a estratégia Saúde Bucal referentes ao exercício de 2009 (peça 5, p. 10-11);

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: Município de Cândido Mendes/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08):

- Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos do SUS destinados à estratégia Saúde Bucal, utilizados no custeio de outras despesas de responsabilidade do Município não vinculadas à referida estratégia;
- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em desvio de objeto no valor correspondente às equipes que não contavam com os equipamentos mínimos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades.

2º responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com a tesoureira municipal, a utilização de parte dos repasses destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, visto que três equipes implantadas tinham como

base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexistiam equipo odontológico, os equipamentos e os insumos necessários;

- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em desvio de objeto no valor correspondente às equipes que não contavam com os equipamentos mínimos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, antes de realizar os pagamentos devidos, verificar o fornecimento dos equipamentos exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde às equipes de Saúde Bucal implantadas no município.

2º responsável: Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012:

- Conduta: na condição de tesoureira do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetiva gestora desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, a utilização de parte dos repasses destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, visto que três equipes implantadas tinham como base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexistiam equipo odontológico, os equipamentos e os insumos necessários;

- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em desvio de objeto no valor correspondente às equipes que não contavam com os equipamentos mínimos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, antes de realizar os pagamentos devidos, verificar o fornecimento dos equipamentos exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde às equipes de Saúde Bucal implantadas no município.

IV. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 19 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
1	242716	99793	3486	12/2004	20/1/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	5.100,00	24/1/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 382; peça 27, p. 2
2	242716	99831	3410	12/2004	20/1/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	21.222,00	24/1/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 3; peça 2, p. 374 e 382; peça 27, p. 2
3	242716	99824	3328	12/2004	20/1/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	7.020,00	24/1/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 382; peça 27, p. 2
4	242716	99840	6378	01/2005	14/2/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	7.020,00	16/2/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 382-384; peça 27, p. 3
5	242716	99802	6377	01/2005	14/2/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	21.222,00	16/2/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 384; peça 27, p. 3
6	242716	99780	490984	02/2005	14/3/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	21.222,00	16/3/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 384; peça 27, p. 4
7	242716	99815	490930	02/2005	14/3/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	7.020,00	16/3/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 384; peça 27, p. 4
8	242716	99777	493724	03/2005	14/4/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	21.222,00	18/4/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 384; peça 27, p. 5



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
9	242716	99794	493776	03/2005	14/4/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	7.020,00	18/4/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 384; peça 27, p. 5
10	242716	99782	695902	04/2005	10/5/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	5.100,00	12/5/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 386; peça 27, p. 6
11	242716	99776	695824	04/2005	10/5/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	21.222,00	12/5/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 386; peça 27, p. 6
12	242716	99788	695875	04/2005	10/5/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	7.020,00	12/5/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 386; peça 27, p. 6
13	242716	99804	699034	05/2005	10/6/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	5.100,00	14/6/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 386; peça 27, p. 7
14	242716	99786	698984	05/2005	10/6/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	21.222,00	14/6/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 386; peça 27, p. 7
15	242716	99787	699089	05/2005	10/6/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	8.100,00	14/6/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 0020-5)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 374 e 386; peça 27, p. 7
16	242716	99805	443716	02/2005	27/7/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	2.550,00	29/7/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 130, 374 e 388



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
17	242716	99800	443672	01/2005	27/7/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	2.550,00	29/7/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 130, 374 e 388
18	242716	99816	445992	07/2005	11/8/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	5.000,00	15/8/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 132, 374 e 388
19	242716	99837	446141	07/2005	11/8/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	7.800,00	15/8/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 132, 374 e 388
20	242716	99801	445966	07/2005	11/8/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	32.400,00	15/8/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 132, 374 e 388
21	242716	99803	446044	07/2005	11/8/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	10.200,00	15/8/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 132, 374 e 388-390
22	242716	99841	446017	07/2005	11/8/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	12.000,00	15/8/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 132, 374 e 390
23	242716	99798	448251	08/2005	13/9/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	32.400,00	15/9/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 136, 374 e 390
24	242716	99818	448278	08/2005	13/9/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	5.000,00	15/9/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 136, 374 e 390



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
25	242716	99825	448330	08/2005	13/9/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	7.800,00	15/9/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 136, 374 e 390
26	242716	99778	448303	08/2005	13/9/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	10.200,00	15/9/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 136, 374 e 390
27	242716	99795	451365	09/2005	14/10/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	18/10/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 140, 374 e 390-392
28	242716	99783	451260	09/2005	14/10/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	20.000,00	18/10/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 140, 374 e 392
29	242716	99789	451340	09/2005	14/10/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	18.000,00	18/10/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 140, 374 e 392
30	242716	99781	451286	09/2005	14/10/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	64.800,00	18/10/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 140, 374 e 392
31	242716	99826	451313	09/2005	14/10/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	16.200,00	18/10/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 140, 374 e 392
32	242716	99796	452786	06/2005	8/11/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	10.200,00	10/11/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 144, 374 e 392



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
33	242716	99785	452797	06/2005	8/11/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	32.400,00	10/11/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 144, 374 e 392-394
34	242716	99799	452784	06/2005	8/11/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	7.500,00	10/11/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 144, 374 e 394
35	242716	99779	453865	10/2005	17/11/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	21/11/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 144, 374 e 394
36	242716	99797	453838	10/2005	17/11/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	20.000,00	21/11/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 144, 374 e 394
37	242716	99790	454073	10/2005	21/11/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	64.800,00	23/11/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 3; peça 2, p. 144, 374 e 394
38	242716	99775	454193	10/2005	21/11/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	16.200,00	23/11/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 2; peça 2, p. 144, 374 e 394
39	242716	99792	455971	11/2005	9/12/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	64.800,00	14/12/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 3; peça 2, p. 148, 374 e 396
40	242716	99784	456020	09/2005	9/12/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	16.200,00	14/12/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 3; peça 2, p. 148, 374 e 396



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
41	242716	99817	10137	11/2005	12/12/2005	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	16.200,00	14/12/2005	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 3; peça 2, p. 148, 374 e 396
42	242716	99810	901270	12/2006	12/1/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	56.700,00	16/1/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 86, 374 e 396
43	242716	99811	901318	12/2006	12/1/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	16/1/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 86, 374 e 396
44	242716	99827	901206	12/2006	12/1/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	18.900,00	16/1/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 6; peça 2, p. 86, 374 e 396-398
45	242716	99836	905062	01/2007	14/2/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	18.900,00	16/2/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 6; peça 2, p. 90, 374 e 398
46	242716	99832	905110	01/2007	14/2/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	16/2/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 90, 374 e 398
47	242716	99809	905162	01/2007	14/2/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	56.700,00	16/2/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 90, 374 e 398
48	242716	99820	908367	02/2007	22/3/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	18.900,00	26/3/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 6; peça 2, p. 98, 374 e 398



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
49	242716	99807	909244	02/2007	27/3/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	29/3/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 98, 374, e peça 3, p. 4
50	242716	99838	909333	02/2007	30/3/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	64.800,00	3/4/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 100, 374, e peça 3, p. 4
51	242716	99828	912444	03/2007	17/4/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	18.900,00	20/4/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 6; peça 2, p. 100, 374, e peça 3, p. 4
52	242716	99812	912263	10/2006	17/4/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	8.100,00	20/4/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 100, 374, e peça 3, p. 4
53	242716	99814	912596	03/2007	27/4/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	64.800,00	2/5/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 104, 374, e peça 3, p. 4
54	242716	99833	912670	03/2007	27/4/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	2/5/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 104, 374, e peça 3, p. 6
55	242716	99823	916759	04/2007	24/5/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	28/5/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 106, 374, e peça 3, p. 6
56	242716	99835	916704	04/2007	24/5/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	64.800,00	28/5/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 106, 374, e peça 3, p. 6



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
57	242716	99821	916846	04/2007	28/5/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	20.520,00	30/5/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 6; peça 2, p. 106, 374, e peça 3, p. 6
58	242716	99822	918842	05/2007	14/6/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	20.520,00	18/6/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 6; peça 2, p. 108, 374, e peça 3, p. 6
59	242716	99839	919013	05/2007	20/6/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	64.800,00	22/6/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 108, 374, e peça 3, p. 8
60	242716	99834	919123	05/2007	21/6/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	25/6/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 108, 374, e peça 3, p. 8
61	242716	99819	922015	06/2007	19/7/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	20.520,00	23/7/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 6; peça 2, p. 112, 374, e peça 3, p. 8
62	242716	99806	922198	06/2007	24/7/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	56.700,00	27/7/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 112, 374, e peça 3, p. 8
63	242716	99808	922245	06/2007	24/7/2007	Ausência de do- cumentação com- probatória da despesa	17.850,00	27/7/2007	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 7; peça 2, p. 112, 374, e peça 3, p. 10
64	242715	102486	805880	01/2009	3/3/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	5/3/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 80, 374-378, e peça 3, p. 10



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
65	242715	102473	808416	02/2009	31/3/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	2/4/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 82, 374-378, e peça 3, p. 10
66	242715	102474	810496	03/2009	9/4/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	14/4/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 82, 374-378, e peça 3, p. 12
67	242715	102485	813681	04/2009	11/5/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	13/5/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 84, 374-378, e peça 3, p. 12
68	242715	102481	817041	05/2009	10/6/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	10/6/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 374- 378, e peça 3, p. 14
69	242715	102480	819404	06/2009	10/7/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	10/7/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 374- 378, e peça 3, p. 14



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
70	242715	102476	822957	07/2009	13/8/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	13/8/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 374-378, e peça 3, p. 16
71	242715	102471	825937	08/2009	14/9/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	14/9/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 374-378, e peça 3, p. 16
72	242715	102487	829079	09/2009	14/10/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	14/10/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 374-378, e peça 3, p. 16
73	242715	102488	832276	10/2009	20/11/2009	Equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM)	57.600,00	20/11/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 374-378, e peça 3, p. 18
74	242719	102489	806118	01/2009	3/3/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirurgião dentista (integrante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	5/3/2009	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 10; peça 2, p. 80, 378-380, e peça 3, p. 10



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
75	242719	102475	808449	02/2009	31/3/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	2/4/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 10; peça 2, p. 82, 378-380, e peça 3, p. 10
76	242719	102472	810570	03/2009	9/4/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	14/4/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 10; peça 2, p. 82, 378-380, e peça 3, p. 12
77	242719	102477	813733	04/2009	11/5/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	13/5/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 84, 378-380, e peça 3, p. 12
78	242719	102478	817100	05/2009	12/6/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	12/6/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 2, p. 11; peça 2, p. 378- 380, e peça 3, p. 14
79	242719	102479	819543	06/2009	10/7/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	10/7/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 378- 380, e peça 3, p. 14



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constata- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
80	242719	102490	823072	07/2009	14/8/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	14/8/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 378- 380, e peça 3, p. 16
81	242719	102484	826112	08/2009	14/9/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	14/9/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 378- 380, e peça 3, p. 16
82	242719	102482	829519	09/2009	19/10/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	19/10/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 378- 380, e peça 3, p. 18
83	242719	102483	832363	10/2009	23/11/2009	Equipe de Saúde Bucal sem cirur- gião dentista (inte- grante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO)	3.000,00	23/11/2009	José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0)	peça 5, p. 11; peça 2, p. 378- 380, e peça 3, p. 18
84	242720	99830	806118	01/2009	3/3/2009	Inexistência de equipo odontológi- co, equipamentos e insumos nas uni- dades de saúde em que deveriam funcionar equipes de Saúde Bucal	9.000,00	5/3/2009	Município de Cândido Men- des/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08) José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0); Pareceres Administrati- vos/COADE/ CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014, e 400, de 14/6/2016	peça 5, p. 10 peça 2, p. 80, 380, e peça 3, p. 10; peça 15, p. 5-8



Anexo 1

Planilha de proposição de ressarcimento

Item	Nº Constatat- ção Denasus	Nº Devolu- ção Denasus	Ordem bancária			Motivo da glosa	Valor origi- nal (R\$)	Data ocor- rência	Responsáveis	Evidências	
			Nº	Comp.	Data					Descrição	Localização
85	242720	99829	810570	03/2009	9/4/2009	Inexistência de equipo odontológi- co, equipamentos e insumos nas uni- dades de saúde em que deveriam funcionar equipes de Saúde Bucal	9.000,00	14/4/2009	Município de Cândido Men- des/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08) José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0); Pareceres Administrati- vos/COADE/ CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014, e 400, de 14/6/2016	peça 5, p. 10 peça 2, p. 82, L81380, e peça 3, p. 12; peça 15, p. 5-8
86	242720	99791	813733	04/2009	11/5/2009	Inexistência de equipo odontológi- co, equipamentos e insumos nas uni- dades de saúde em que deveriam funcionar equipes de Saúde Bucal	9.000,00	13/5/2009	Município de Cândido Men- des/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08) José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91) Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	Extrato de repasses do FNS; Relatório Complementar Denasus; Extrato da c/c 58.052-X (Ag. 4323-0); Pareceres Administrati- vos/COADE/ CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014, e 400, de 14/6/2016	peça 5, p. 11 peça 2, p. 84, 380, e peça 3, p. 14; peça 15, p. 5-8
Total							2.049.242,00				



Anexo 2

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1) A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA não comprovou despesas realizadas no exercício de 2005 e no período de janeiro a julho de 2007 com recursos transferidos ao referido município pelo Fundo Nacional de Saúde para custeio das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, conforme relatado na Constatação 242716 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus (peça 2, p. 374), contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que resultou em dano ao erário nos valores discriminados nos itens 1 a 63 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar o pagamento de despesas não comprovadas com recursos destinados às ações das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde	O pagamento de despesas sem a apresentação dos respectivos comprovantes importou em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como verificar se tais recursos foram regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante a apresentação dos respectivos comprovantes



Anexo 2

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
2) A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2009, parte dos recursos destinados à estratégia Saúde da Família, considerando que recebeu recursos para a manutenção de oito equipes, mas foram encontradas pelo Denasus seis equipes nas quais o profissional declarado como médico não estava registrado no Conselho Regional de Medicina competente, conforme relatado na Constatção 242715 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus (peça 2, p. 374-378), contrariando o capítulo II, item 3, primeira parte, inciso I, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, bem como os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que resultou em dano ao erário nos valores discriminados nos itens 64 a 73 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91)	1º/1/2009 a 31/12/2012	Na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com a tesoureira municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de oito equipes da estratégia Saúde da Família no exercício de 2009, quando apenas duas equipes estavam em atividade regular no referido período, enquanto as outras seis equipes tinham profissional declarado como médico não registrado no Conselho Regional de Medicina competente	O gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente às seis equipes que não contavam com profissional médico em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, antes de realizar os pagamentos devidos, verificar a implantação, com a presença de todos os profissionais exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde, do número de equipes de Saúde da Família correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim
	Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)		Na condição de tesoureira do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetiva gestora desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de oito equipes da estratégia Saúde da Família no exercício de 2009, quando apenas duas equipes estavam em atividade regular no referido período, enquanto as outras seis equipes tinham profissional declarado como médico não registrado no Conselho Regional de Medicina competente		



Anexo 2

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
3) A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2009, parte dos recursos destinados à estratégia Saúde Bucal, considerando que recebeu recursos para a manutenção de sete equipes, mas foi encontrada pelo Denasus uma equipe na qual o profissional declarado como cirurgião dentista não estava registrado no Conselho Regional de Odontologia competente, conforme relatado na Constatação 242719 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus (peça 2, p. 378-380), contrariando o capítulo II, item 3, segunda parte, inciso I, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, bem como os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que resultou em dano ao erário nos valores discriminados nos itens 74 a 83 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91)	1º/1/2009 a 31/12/2012	Na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com a tesoureira municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009, quando apenas seis equipes estavam constituídas com o mínimo de profissionais exigidos no referido período, enquanto uma equipe tinha profissional declarado como cirurgião dentista não registrado no Conselho Regional de Odontologia competente	O gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente à equipe que não contava com profissional cirurgião dentista em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias antes de realizar os pagamentos devidos, verificar a implantação, com a presença de todos os profissionais exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde, do número de equipes de Saúde Bucal correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim
	Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)		Na condição de tesoureira do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetiva gestora desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009, quando apenas seis equipes estavam constituídas com o mínimo de profissionais exigidos no referido período, enquanto uma equipe tinha profissional declarado como cirurgião dentista não registrado no Conselho Regional de Odontologia competente		



Anexo 2

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
4) A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou indevidamente parte dos recursos do SUS destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, considerando que três equipes implantadas tinham como base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexistiam equipo odontológico, os equipamentos e os insumos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades, conforme relatado na Constatação 242720 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus (peça 2, p. 380) e nos Pareceres Administrativos/COADE/CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014 (peça 3, p. 82-84), e 400, de 14/6/2016 (peça 15, p. 7-8), contrariando o disposto no capítulo II, item 3, segunda parte, inciso III, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, o que resultou em aplicação com desvio de objeto dos valores discriminados nos itens 84 a 86 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução	Município de Cândido Mendes/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08)	2009	Beneficiar-se indevidamente de recursos do SUS destinados à estratégia Saúde Bucal, utilizados no custeio de outras despesas de responsabilidade do Município não vinculadas à referida estratégia	O gasto indevido do valor total dos repasses importou em desvio de objeto no valor correspondente às equipes que não contavam com os equipamentos mínimos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades	Não se aplica
	José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91)	1º/1/2009 a 31/12/2012	Na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com a tesoureira municipal, a utilização de parte dos repasses destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, visto que três equipes implantadas tinham como base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexistiam equipo odontológico, os equipamentos e os insumos necessários		É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do



Anexo 2

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
4) A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA utilizou indevidamente parte dos recursos do SUS destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, considerando que três equipes implantadas tinham como base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexistiam equipo odontológico, os equipamentos e os insumos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades, conforme relatado na Constatação 242720 do Relatório Complementar da Auditoria 8530 do Denasus (peça 2, p. 380) e nos Pareceres Administrativos/COADE/CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014 (peça 3, p. 82-84), e 400, de 14/6/2016 (peça 15, p. 7-8), contrariando o disposto no capítulo II, item 3, segunda parte, inciso III, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, o que resultou em aplicação com desvio de objeto dos valores discriminados nos itens 84 a 86 da planilha de proposição de ressarcimento constante do Anexo 1 da instrução	Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34)	1º/1/2009 a 31/12/2012	Na condição de tesoureira do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetiva gestora desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, a utilização de parte dos repasses destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, visto que três equipes implantadas tinham como base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexistiam equipo odontológico, os equipamentos e os insumos necessários	O gasto indevido do valor total dos repasses importou em desvio de objeto no valor correspondente às equipes que não contavam com os equipamentos mínimos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades	responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para antes de realizar os pagamentos devidos, verificar o fornecimento dos equipamentos exigidos na norma pertinente do Ministério da Saúde às equipes de Saúde Bucal implantadas no município